



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13522.000031/2004-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.207 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**PIS E COFINS. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.  
RESP 1.221.170. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

O conceito de insumo, instituto disposto pelo inciso II, artigo 3º, das Leis 10.637 e 10.833, afere sua configuração, de modo a permitir o crédito, desde que enquadrado como essencial ou relevante ao processo produtivo do contribuinte, conforme entendimento fincado no Resp 1.221.170/STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas sobre os materiais intermediários utilizados na produção da recorrente. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa, que davam parcial provimento ao Recurso para reverter glosas sobre despesas com serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade e outros. Designada para redigir o voto vencedor, a conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente/Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros s Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório feito pela 3ª Turma da DRJ/FOR até o seu julgamento, onde nos informa:

Trata-se de processo contendo Pedido de Ressarcimento de Crédito da COFINS Não Cumulativa- Exportação, relativo ao 1º (primeiro) trimestre de 2004, no valor de R\$ 88.968,34 (oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), tendo por postulante a pessoa jurídica Disport Bahia Ltda, CNPJ 05.318.334/0001 -21, cuja razão social foi posteriormente alterada para Paquetá Bahia Ltda e que, a partir de 17/09/2007, foi incorporada por Paquetá Calçados Ltda, CNPJ 01.098.983/000103, atual detentora do crédito em apreciação.

Com a utilização do crédito em consideração, foram transmitidos os PER/DCOMP a seguir informados:

- em 15/02/2006, o de nº 10594.65414.050206.1.3.090891, fls. 75/78
- no dia 06/03/2006, o de nº 19554.90460.080503.1.3.092356, fls. 79/82;
- na data de 10/02/06, o de nº 32671.59621.100206.1.3.09 – 9504, que no dia 08/04/09 foi retificado pelo de nº 34492.90340.080409.1.7.097600, fls. 83/86.

Na data de 18/11/2008, o SEORT da DRF Fortaleza/CE encaminhou o processo ao SEFIS daquela unidade, para fins de mensuração do crédito pleiteado pelo interessado.

Recebido o processo, deu-se a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100201000983-0, fl. 32, determinando a fiscalização do PIS/Pasep do período de outubro/2003 a março/2004 e da Cofins de janeiro/2004 a março/2004.

Em 08/07/2010, a pessoa jurídica foi notificada do Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 33/34, contendo a determinação para a apresentação do documentário necessário ao regular desenvolvimento da atividade fiscalizatória, procedimento que resultou na lavratura da Informação Fiscal de fls. 58/62, seguir sintetizada:

### 1. CRÉDITO APURADO PELA EMPRESA

[...]

No período referente ao crédito, a principal atividade da empresa era a industrialização calçados, conforme descrito a seguir, cujas vendas eram efetuadas no mercado interno e externo:

chuteiras, NCM 64021900;

tênis, NCM 64039990 e

chuteiras NCM 64029990.

Em resposta ao Termo de intimação, a empresa apresentou esclarecimentos e documentos onde evidencia a apuração do crédito.

## 2. GLOSAS EFETUADAS NOS CRÉDITOS CONSIDERADOS PELA EMPRESA

[...]

Diante da análise das planilhas elaboradas pela empresa para evidenciar as despesas e custos com base nos quais foram apurados os créditos de PIS, foi elaborada a Planilha em anexo contendo as glosas que foram efetuadas em função de não se enquadrarem no disposto na legislação anteriormente mencionada.

Trata-se de despesas com serviços e bens destinados à manutenção predial e industrial, aquisição de medicamentos para ambulatório, aquisição de material de expediente, ferramentas, serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente, entre outros.

### 2.1 UTILITÁRIOS (FORMAS, NAVALHAS E MATRIZES)

Conforme livros RAZÃO e Balancetes do ano de 2003, a empresa contabiliza tais utilitários em seu Ativo Diferido, no subgrupo 1.1.3.01 – MOLDES E FERRAMENTAS, do grupo 1.1.3 – DESPESAS DIFERIDAS, nas seguintes contas:

1.1.3.01.001 – FORMAS

1.1.3.01.002 – NAVALHAS

1.1.3.01.003 – MATRIZES

[...]

Conforme esclarecimentos apresentados pela empresa (documento em anexo com a data de 11/02/2009) quanto ao PER/DCOMP 37893.70658.150104.1.3.017720 (crédito presumido de IPI), a mesma considera as formas, navalhas e matrizes como produtos intermediários.

As matrizes são utilizadas para injetar as solas, dando a forma das mesmas quando são produzidas por processo de injeção.

As formas são utilizadas para a montagem dos calçados, possuindo o formato dos pés e características do modelo a ser produzido.

As navalhas são confeccionadas no formato das peças que farão parte do calçado a ser produzido e usadas para cortar os materiais utilizados nos calçados (couros, materiais sintéticos, espumas, placas de borracha, placas de papelão e outros).

Nos esclarecimentos apresentados, a empresa justifica que há o consumo dos referidos utilitários no processo de industrialização conforme transcrição feita a seguir:

O calçado é um produto que segue a moda e se renova várias vezes ao ano, desta forma são desenvolvidos uma infinidade de modelos anualmente e para cada modelo novas formas, navalhas e matrizes.

A possibilidade de utilização dos utilitários na fabricação de um modelo de calçado "X" serem aproveitados na confecção de calçados do modelo "Y" é muito pequena.

É inconteste que as formas e matrizes se constituem em insumos consumidos no processo produtivo, em cujos custos esses valores são incorporados.

Entendimento diferente não pode ser dado aos custos com navalhas, diante da semelhança existente entre estas e as forma e matrizes.

É importante realçar que somente são considerados como insumos a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

A partir do exame dos esclarecimentos apresentados pela empresa, constata-se que a mesma justifica o consumo das formas, navalhas e matrizes simplesmente em função de não poderem ser aproveitadas quando da mudança dos modelos a serem produzidos, de acordo com a moda.

As formas, navalhas e matrizes são consideradas moldes e ferramentas, não sofrendo desgaste, dano ou perda de suas propriedades físicas ou químicas em função de ação exercida diretamente sobre os produtos fabricados.

Dessa forma, foram glosados os valores referentes à aquisição de utilitários (formas, matrizes e navalhas), por não se enquadrarem no conceito de insumo.

## 2.2. CÁLCULO DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES AO MERCADO EXTERNO

Também foi glosado o valor de R\$ 18.322,97 (dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), referente à diferença de crédito correspondente à exportações incorretamente calculada.

O valor que foi apurado pela empresa no DACON, no mês de março de 2004, linha 15 –

Créditos a Descontar, foi de R\$ 62.264,00, sendo que o valor correto seria R\$ 43.931,03 (sobre a base R\$ 578.039,82, pois o percentual da receita oriunda do mercado interno, R\$ 1.371.195,84, foi 61,30% da receita total, R\$ 2.236.990,58, e a do mercado externo, foi de 38,70%).

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme evidenciado na Planilha em anexo, efetuamos glosas no valor de R\$ 35.437,79 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), quanto ao valor do crédito de COFINS NÃO – CUMULATIVO (EXPORTAÇÃO) apurado pela empresa no 1º trimestre de 2004.

<i>PERÍODO DE ESCRITURAÇÃO</i>	<i>VALOR SOLICITADO</i>	<i>VALOR GLOSADO</i>
<i>1º TRIM/2004</i>	<i>R\$ 88.968,34</i>	<i>R\$ 35.437,79</i>

A planilha contendo a demonstração dos valores glosados, denominada Evidenciação das Glosas Efetuadas nos Créditos Considerados pela Empresa, foi acostada aos autos às fls. 45/57.

Devolvido o processo ao SEORT e tendo por base o documento supra referenciado, foi providenciada a elaboração de parecer, também denominado Informação Fiscal, fls. 75/79, relatando os fatos, a legislação regente da matéria e acatando o posicionamento do SEFIS, quanto à glosa dos créditos, em razão do que concluiu por:

- reconhecer direito creditório no valor de 53.530,55 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos);
- deferir parcialmente o pedido de ressarcimento em formulário apresentado em 20/07/2004, fl. 02;
- utilizando-se do crédito àquela ocasião deferido, reconhecer a homologação por disposição legal (art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996) relativa à compensação formulada no PER/DCOMP nº 10594.65414.150206.1.3.09-0891, declarando extinto os débitos nela compensados; e
- homologar as compensações processadas nos PER/DCOMP de números 19544.90460.080306.1.3.092355 e 34492.90340.1.7.097600, até o limite do direito creditório reconhecido.

Tal posicionamento foi chancelado pelo Despacho Decisório de fls. 91/92, cientificado à interessada em 28/02/2011, fl. 93.

Irresignada com a decisão adotada, em 30/03/2011 a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 119/140 estabelecida nos termos que se seguem:

(...)

#### DA VALIDADE DOS CRÉDITOS DE EVENTOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO

06. Nos termos da Lei Federal 10.833/2003, ensejam créditos as aquisições de “bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (art. 3º, II). De forma que restou decidido na Solução de Consulta nº 30/2010) DOU Seção 1 de 04/02/2010):

(...)

07. Dessa forma, é indiscutível a validade dos créditos quanto a ferramentas e manutenção.

#### DA VALIDADE DOS CRÉDITOS DE EVENTOS POSTOS NO AGRUPAMENTO “SERVIÇOS”, INCLUSIVE FRETES

08. Para a interpretação do posto no inciso 3º, II da Lei Federal 10.833/2003, há de se considerar o ordenamento jurídico como um todo, tendo em vista que existem uma série de serviços e despesas as quais, ainda que não sejam diretamente atribuíveis à fabricação, são legalmente exigíveis para que a fabricação ocorra.

09. É o caso de despesas com serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade. É certo que a empresa poderá ser interdita, isto é parar de produzir, se for contumaz desrespeitadora de tais obrigações.

10. A argumento é inclusive aceito para fins de apuração do IRPJ, á medida que o RIR descreve que o custo de produção implica também em despesas que não são diretamente vinculadas à produção, senão vejamos:

[...]

13. Dessa forma, são válidos os créditos quanto às descrições:

- fretes sobre vendas ME;
- serviços de terceiros (segurança do trabalho, serviços de análise ambiental).

#### DA VALIDADE DOS CRÉDITOS DE NAVALHAS, E POSTOS NO AGRUPAMENTO "MATERIAL INTERMEDIÁRIO"

14. Não se deve questionar a integração de formas, matrizes e navalhas no processo industrial de calçados, tendo em vista ser tema pacificado pelas instâncias administrativas desta Receita Federal, senão vejamos, ainda que traçados no contexto do IPI:

[...]

15. Por essa linha, a utilização de presunções negativas contra o contribuinte não foi a adequada, como se viu das ementas acima descritas.

16. Não se pode perder de vista o duplo custo da empresa produtora de calçados para produzir determinado calçado sob encomenda do cliente estrangeiro. Inclusive, constam as fotos respectivas nos autos, como evidências.

17. Há primeiramente o contato com o cliente externo que encomenda pedido prévio com a quantidade determinada e com modelos definidos de calçados e seus respectivos tamanhos. Daí providência a compra de fôrmas e moldes para a fabricação dos calçados, sendo considerados os usos e costumes locais do cliente que solicitou a encomenda e inclusive a época do ano (coleção primavera/verão, outono/inverno), como como poder aquisitivo do mercado consumidor que se está satisfazendo, bem como seu poder aquisitivo e nível de exigência do próprio mercado.

18. Temos diante de nós toda uma consideração por gastos e custos bem como uma busca por melhores materiais, sendo não raro, necessário encomendar a fabricação de moldes e formas específicos e não disponíveis momentaneamente no mercado interno o que aumenta mais os custos.

19. Tais medidas por parte deste contribuinte resulta em maiores gastos e custos para a produção e por conseguinte em seu processo fabril que implica em incremento de sua base de cálculo do crédito de PIS/COFINS, mesmo porque se busca moldes e formas de medidas próprias e de melhor qualidade e próprios para o tipo de calçado que se está fabricando.

20. Deve-se salientar a impossibilidade de reaproveitamento dos moldes e formas para outros tipos de calçados, onde os materiais utilizados no calçado "A" não podem ser utilizados no calçado "B", podendo ser utilizados apenas para o lote da encomenda prevista.

21. Só podem ser usados, pois para o lote da encomenda. Não há serventia posterior. Isso é tão evidente que a empresa contratada para fabricar o lote encomendado, fica impedida de utilizar ditas fôrmas e moldes na fabricação de qualquer outra quantidade do mesmo modelo para terceiros, conforme contrato. O encomendante, pois, é o dono do desenho, com proteção legal, nos termos da legislação sobre desenhos industriais.

22. Sendo então considerados os custos e sendo tais materiais como insumos consumidos no processo fabril, os custos dos mesmos são incorporados ao produto final, devendo então ser considerados para fins de compensação.

23. Por analogia, tal entendimento deve permanecer e inclusive ser acatado por esta colenda DRJ por ser inclusive matéria pacificada por outras delegacias de julgamento e pelo conselho de contribuintes que decidem no sentido de acolher a pretensão de admitir na base de cálculo o cálculo do crédito

presumido de IPI o custo de tais insumos, mesmo que os mesmos não integrem fisicamente o produto final gerado para a exportação.

(...)

DA VALIDADE DO CRÉDITO DE R\$ 18.332,97, EXCLUÍDO PELO RECÁLCULO DO PERCENTUAL DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO PERANTE A RECEITA TOTAL

26. A informação fiscal do SEFIS informa que no mês de março, a proporção da receita de exportação em relação a receita total foi de R\$ 38,70%.

27. Ocorre que o contribuinte foi induzido a erro em razão do programa gerador da DACON.

28. De fato, na página 11 da DACON, onde consta os créditos de COFINS ref. março de 2004, os valores das linhas 01 a 13 são lançados por digitação do contribuinte, sendo postos os valores de

(...)

29. Ocorre que a linha 14 “BASE DE CÁLCULO A DESCONTAR” é um totalizador automático (soma os valores das linhas 01 a 13), de forma que o programa da DACON não permite alterar tal valor.

(...)

30. E a linha 15, é também calculada automaticamente pelo programa.

[...]

31. Enfim, percebe-se claramente que o programa cometeu um erro de cálculo, pois só o valor da linha 02, na coluna Mercado Interno, é de R\$ 871.169,05, ou seja, superior ao total automaticamente calculado e denominado pelo programa gerador na linha 14, como R\$ 674.379,78.

32. Logo, o contribuinte foi induzido a erro.

33. Esse erro de informática não ocorreu reflexamente quanto ao PIS, porque o cálculo automático posto na página 6 do DACON. Os dados lançados nas linhas 01 a 13 são iguais, mas a totalização feita pelo sistema na linha 14 foi correta, vejamos:

[...]

34. Exatamente, o valor correto na linha 14 deve ser R\$ 578.039,66.

35. Por consequência do erro, o valor correto do crédito deve ser o determinado na DACON, página 11. Sem prejuízo dessa argumentação, se o pedido for improvido, o contribuinte NÃO poderá ser penalizado com multa e juros em relação ao montante não compensado, ao teor do art. 100, § único do CTN, senão vejamos:

[...]

CORREÇÃO MONETÁRIA

36. Havendo o reconhecimento ao direito do crédito, é evidente que os valores devem ser atualizados segundo a taxa SELIC, considerando as suas variações até sua efetiva restituição e/ou compensação, inclusive com o acréscimo de juros de 1% no mês em que for efetivada a restituição ou feita a compensação.

37. O Fisco tem a obrigação de promover o acréscimo de tais valores, mesmo porque a Lei Federal 9.250/95, determina a obrigatoriedade do acréscimo destes valores segundo a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

[...]

40. Tal mecanismo que é a correção monetária nos limites e ditames da Taxa SELIC é há muito tempo aceito em nossa jurisprudência pátria tanto na esfera judicial como na administrativa.

41. Claro, tal aceitação não é despropositada, mas atende ao estabelecido em lei e mesmo nas normas regulamentares expedidas pela secretaria da receita federal como suas instruções normativas, onde podemos citar além da Lei Federal de nº 9.250/95, anteriormente apresentada, como a própria Instrução normativa de nº 600/2005, onde assim dispõe em seu art. 52, referendo a tese desta requerente:

[...]

É o que se tem a relatar.

Em sessão realizada no dia 26 de março de 2013 a 3ª Turma da DRJ/FOR, por maioria de votos julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, exarando o Acórdão sob nº 08-25.181, onde foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 59.530,55, acolhendo a consideração de que poderão ser considerados insumos, para fins de direito creditório na apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, os itens que atendam às especificações do inciso I, § 4º, do artigo 8º da IN SRF 404 de 2004.

Em 09 de maio de 2013 tomou conhecimento da decisão acima, sendo que no dia 05 de junho de 2013 aviou Recurso Voluntário com suas razões:

- Da validade dos créditos de eventos relacionados à manutenção;
- Da validade dos créditos de eventos postos no agrupamento 'serviços';
- Da validade dos créditos referentes aos fretes;

Antes de chegar ao CARF, houve pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário, onde a razão dele foi: em 04 de janeiro de 2017 foi publicada MP nº 766/2017, a qual instituiu o Programa de Regularização Tributária SRF/PGFN, cuja qual prevê a quitação dos débitos de natureza tributária ou não vencidos até 30 de novembro de 2016.

Sendo que a adesão ao mencionado Programa o contribuinte deverá desistir expressa e irrevogavelmente das impugnações e recursos administrativos que tenham por objeto os débitos a serem incluídos no programa.

A Recorrente em seu pedido não discriminou qual parte seria renunciada.

Ao chegar ao CARF, onde, por sorteio eletrônico ele foi distribuído ao n. Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, como relator, onde determinou diligência (Resolução nº 3003-000.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária) com as seguintes informações:

(...)

Insta destacar que trata-se de crédito de Cofins não-cumulativa por aquisição de bens e serviços enquadrados como insumos. Portanto, ainda que a Recorrente tivesse indicado o valor do crédito que permanece em discussão, se faz necessária a adequada discriminação de quais itens glosados que a contribuinte pretende manter em litígio, pois somente assim é possível um cotejo analítico ante aos critérios relevância e/ou essencialidade do REsp 1.221.170-PR.

Adotando as seguintes providências:

(...)

a) Intimação Recorrente para que esclareça em laudo conclusivo, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), quais os itens glosados que refere-se o crédito em discussão, de acordo com a discriminação na planilha de e-fls. 45/57. Bem como descrever a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância das glosas;

b) retorno dos autos a este Conselho para julgamento final.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO a Recorrente teve ciência da mencionada Resolução por meio de sua Caixa Postal na data de 24/06/2022, cuja qual havia sido depositada no dia anterior.

No dia 18 de agosto de 2022 aviou a peça requerida, contendo ela as seguintes informações:

(...)

05. Na petição de fls. 219-222, apresentou-se expressa renúncia aos lançamentos sobre “material de manutenção”, “material predial industrial”, “despesas com material de consumo”, “mercadorias revenda”, “material de expediente”, “fretes sobre vendas” e “serviços de terceiros”, indicando-se a planilha abaixo como anexo:

(...)

06. Verificando-se a planilha acostada às fls. 45-57 dos autos, constata-se que dos pontos elencados constam apenas alguns créditos com a descrição “MATERIAL DE MANUTENÇÃO”, “DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO”, “FRETES SOBRE

VENDAS” e “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, havendo desistência apenas quanto a esses pontos, mantendo-se os pedidos sobre todos os demais pontos da planilha.

07. No que tange à explicação quanto à utilização dos insumos no processo produtivo da empresa, cumpre retransmitir o que fora apresentado em sede de manifestação de inconformidade, onde se indicou como se dá a utilização dos insumos no processo produtivo da empresa:

Ao retornar ao Conselho o então relator não mas compunha a Corte, sendo que por sorteio eletrônico a mim foi distribuído.

Eis a síntese dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

No presente caso não se trata tão somente de análise de recurso voluntário, mas também dele com Manifestação da Recorrente em razão da Resolução nº 3003-000.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a supramencionada resolução foi conhecida pela Recorrente, por meio de sua Caixa Postal na data de 24/06/2022, sendo que o registro do documento na Caixa Postal foi realizado no dia 23/06/2022

No dia 18 de agosto de 2022 aviou a sua Manifestação, referente a Resolução nº 3003-000.233, cujo prazo para esclarecimentos era de 60 dias, o que o torna tempestivo.

Acode aos demais requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 3. Direito.

Antes de se adentrar à análise e julgamento da Manifestação, que é complemento do Recurso Voluntário, vê-se que na inteligência da Resolução em tela e decisão da Turma conduzida pelo anterior julgador foi delimitada a razão dela, ou seja, identificar a relevância e essencialidade dos insumos.

#### 3.1. Da validade dos créditos de eventos relacionados à manutenção

Diz que a Lei Federal nº 10.833/2003 autoriza créditos as aquisições de 'bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, conforme inteligência o inciso II, do artigo 3º.

Cita ainda a Solução de Consulta / RFB nº 30/2010 que caminha na mesma direção.

O ponto nodal da questão é o merecimento de creditamento conforme requerido, seguindo o conceito de insumo para fim de apuração do crédito referente a Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo – exportação, referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 27.265,17, previsto nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que o mencionado conceito já está consolidado nessa Corte e pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR - Tema 779/780), julgado pela sistemática repetitiva. Além disso, destaca-se a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, a qual deve ser observada pela Administração Pública conforme o art. 19 da Lei 10.522/2002.

Com relação as despesas com serviços e bens destinados à manutenção predial e industrial, aquisição de medicamentos para ambulatório, aquisição de material de expediente e consumo, ferramentas, serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente, jardinagem, serviços de despacho aduaneiro da exportação, entre outros, têm que ser analisados uniformemente, porque a Recorrente não se serviu do expediente adotado/determinado pela Resolução nº 3003-000.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, cuja qual determinou que ela (Recorrente) **descrevesse a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância.**

Ao cumprir a diligência, em sua peça informativa a Recorrente se limitou dizer que:

07. No que tange à explicação quanto à utilização dos insumos no processo produtivo da empresa, cumpre retransmitir o que fora apresentado em sede de manifestação de inconformidade, onde se indicou como se dá a utilização dos insumos no processo produtivo da empresa:

E na Manifestação de Inconformidade foi assim a descrição de seu direito:

## DA VALIDADE DOS CRÉDITOS DE EVENTOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO

06. Nos termos da Lei Federal 10.833/2003, ensejam créditos as aquisições de “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (art. 3º, II). De forma que restou decidido na Solução de Consulta nº 30/2010 (DOU Seção 1 de 04/02/2010):

**“Aquisição ferramentas, mão-de-obra para operação e manutenção de equipamentos da produção serviços aplicados sobre o produto direito a crédito.**

Uniformes, PAT, Pat, transporte de pessoal, vigilância, jardinagem, manutenção da rede elétrica e de prédios, impossibilidade de crédito.

Revisa a solução de consulta SRRFV9ª RF/ Disit nº 377, de 9 de novembro de 2006.

**As ferramentas adquiridas para utilização em máquinas da linha de produção, a contratação de mão-de-obra de pessoas jurídicas para operação e manutenção de equipamentos da linha de produção e a contratação de serviços de pessoas jurídicas aplicados diretamente sobre o produto em transformação ou sobre as ferramentas utilizadas nas máquinas pertencentes a linha de produção são considerados Insumos, para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/PASEP.”**

07. Dessa forma, é indiscutível a validade dos créditos quanto a ferramentas e manutenção.

- manutenção industrial (serviços de manutenção em equipamentos industriais);
- manutenção predial industrial (serviços de pequenas construções, , conservação, jardinagem, sinalizações);
- despesas com mat. Manutenção;
- manutenção industrial.

Da tese da Recorrente, dela não discordo, mas há de ser observado que esse julgador está limitado pela Resolução nº 3003-000.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, cuja qual determinou que ela (Recorrente) **descrevesse a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância.** E isso não foi realizado por ela.

Como o ônus probante é da Recorrente, não acudida tal exigência, deve-se manter a glosa nesse quesito, mormente porque não se pode considerar, para fins de creditamento, qualquer ferramenta e manutenção, devendo elas estarem diretamente ligadas à produção, por exemplo.

Penso que a Recorrente não prestou as informações necessárias, acudindo a mencionada Resolução, impedindo uma melhor análise do Colegiado, quanto a essencialidade e relevância, razão pela qual julgo sem razão neste quesito.

### **3.2. Da validade dos créditos de eventos postos no agrupamento 'serviços'.**

Alega que para se interpretar o contido no inciso ii, o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, necessário considerar o ordenamento jurídico como um todo, pois, ainda que muitos serviços e despesas não estejam diretamente atribuíveis à fabricação, são legalmente exigíveis para que a fabricação ocorra.

Nessa seara, a despesa com serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade, são serviços sem as quais, se não observadas poderão até levar a Recorrente ao fechamento de sua produção.

Por vezes tenho me pronunciado com relação a essa matéria, entendo que, onde legislação de outras áreas determina obrigação e, conseqüentemente gastos, é passível de creditamento.

Veja, o que diz o conceito de insumo estabelecido pelo STJ no RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR e interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018.

Então, ainda que não tenha legislação dizendo literalmente que determinado serviço está incluído para fins de creditamento, de acordo com sua essencialidade e relevância ele deverá ser considerado, como é o caso da despesa com serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade e outros quejandos.

Com razão a Recorrente.

### **3.3. Da validade dos créditos referentes aos fretes.**

Em síntese, alega que a Lei nº 10.833/2003, ampliou o direito de apuração do PIS não cumulativo, o estendendo para as despesas com fretes na operação de venda.

Entretanto, nos autos temos que as glosas foram de despesas com serviços e bens destinados à manutenção predial e industrial, aquisição de medicamentos para ambulatório, aquisição de material de expediente, ferramentas, serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente.

Em sua Manifestação de Inconformidade reconhece tais glosas. Confira:

04. A informação fiscal descreve glosas de três situações específicas:

- quanto a créditos apurados em razão do custo de serviços e bens destinados à manutenção predial, aquisição de medicamentos para ambulatório, aquisição de material de expediente, aquisição de ferramentas, e serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente, serviços de segurança e saúde ocupacional;
- quanto a créditos apurados em razão do custo de bens chamados de utilitários, como formas e matrizes e navalhas;
- quanto a glosa de “diferença de crédito correspondente às exportações incorretamente calculadas pelo contribuinte no DACON relativo ao mês de março de 2004.

Também a SEORT, que orientou o Despacho Decisório informou as glosas. Veja:

**6. De acordo com o relatório da Fiscalização, as glosas efetuadas representam as despesas e os custos considerados pela empresa na apuração dos créditos da Cofins que não se enquadram na legislação aplicável (art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 8, §4º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004). Tratam-se de despesas com serviços e bens destinados à manutenção predial e industrial, aquisição de medicamentos para ambulatório, aquisição de material de expediente, ferramentas, serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente, entre outros, bem como valores referentes à aquisição de utilitários (formas, matrizes e navalhas), que não se enquadram no conceito de insumo para fins de creditamento no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.**

Como se observa não houve glosa relativo a frete, de qualquer natureza.

#### **Conclusão.**

Diante do exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento para afastar as glosas referentes as despesas com serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade e outros quejandos

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**

#### **VOTO VENCEDOR**

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, redatora designada

O presente voto divergente, visa explicitar as razões pelas quais voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário.

Inicialmente cabe a delimitação das glosas que ainda estão sob litígio:

- o crédito inicialmente pedido foi no valor de R\$ 88.968,34, sendo deferido R\$ 53.530,55 pela DRF e outros R\$ 6.443,14 pela DRJ;

- dos valores que restaram em litígio após a decisão da DRJ, a recorrente expressamente desistiu de recorrer quanto aos itens “MATERIAL DE MANUTENÇÃO”, “DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO”, “FRETES SOBRE VENDAS” e “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, que, de acordo com os seus cálculos, representam um valor de R\$ 19.525,80.

Assim, os serviços acima listados não devem de objeto de julgamento.

Pois bem.

Analisando as glosas efetuadas pela fiscalização nas fls. 45 a 57, restam apenas glosas referentes a “material intermediário” (agulhas, pincéis, pinos, espuma, pedra, pano branco, copos, escovas de nylon, etc), “manutenção industrial” e “manutenção/predial industrial”.

Nesses termos, os serviços de segurança do trabalho, manutenção de extintores, licenciamento ambiental, contabilidade que a recorrente apresenta nas páginas 5 a 7, do seu Recurso Voluntário já não estão mais em litígio, pelo que o Relator não poderia dar provimento para reversão de tais glosas.

No mesmo sentido as glosas referentes aos fretes sobre vendas. O Relator não dava provimento por entender que não existiram glosas no presente processo sobre fretes. No entanto, não é isso que se verifica nas fls. 45 a 57. Houve, sim, glosa de fretes, mas a recorrente expressamente desistiu de recorrer sobre o tema.

Sobre os demais itens que permanecem em litígio e para os quais a recorrente foi intimada a informar de que forma poderiam ser considerados como insumos no seu processo produtivo, a recorrente nada apresentou, se limitando a colar trechos da manifestação de inconformidade, inclusive de itens para os quais a DRJ já havia revertido a glosa, tal como navalhas e moldes.

Apesar disso, entendo que os “materiais intermediários” listados na planilha de glosas, à exceção dos copos de plástico, são utilizados no processo produtivo da recorrente de confecção de calçados, tais como agulhas, pincéis, pinos, espuma, pedra, pano branco, etc, se enquadrando no conceito de insumos definido no Resp. 1.221.170, sem necessidade de maiores digressões. Nesse sentido, voto por reverter as glosas dos referidos itens.

Já quanto aos itens de manutenção industrial e predial, entendo que tais despesas não estão relacionadas ao processo produtivo, sendo manutenção de ativos imobilizados, que possuem método próprio de creditamento para PIS e COFINS e não podem ser considerados como insumos.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas sobre os materiais intermediários utilizados na produção da recorrente.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto**